



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tapera

Av. Presidente Tancredo Neves, 1019 - Bairro: Progresso - CEP: 99490000 - Fone: (54) 385-2455

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000170-07.2020.8.21.0136/RS

AUTOR: ESTRATEGIA AGRICOLA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ESTRATEGIA AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.297.050/0001-33, com sede neste município e escritório nesta cidade, na Avenida Quinze de Novembro, n. 1369, 2º piso, Centro.

Em apertada síntese, a requerente narrou que foi constituída em fevereiro de 2001, sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, tendo como atividade o comércio, importação, exportação e recebimento de insumos, cereais, forrageiras, oleaginosos e produtos agrícolas, entre outros. Porém, descreveu que desde 2004, após uma severa estiagem, amarga perdas e enfrenta dificuldades econômicas, não possuindo atualmente liquidez e crédito. Ressaltou, ainda, que após este primeiro evento enfrentou a crise da "bolha imobiliária", em 2008/2009, tendo a partir de então fechado filiais e desde 2012 opera de forma lenta, mas ainda busca o soerguimento, com a quitação das dívidas. Por fim, referiu ter sido atingida pela crise econômica ocasionada pela pandemia do novo coronavírus.

Determinada a emenda à inicial (EV3), para que a requerente acostasse aos autos todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05, o que foi cumprido (EV6).

Após, foi determinada a realização de perícia prévia (EV9), sobrevivendo laudo pericial (EV12), indicando a necessidade de juntada de documentos complementares.

A demandante juntou novos documentos (EV14) e houve pronta manifestação da equipe técnica nomeada pelo juízo (EV16), em que ressalta a ausência de algumas informações e documentos, porém opina pelo processamento da recuperação judicial, pois cumpridos substancialmente os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Relatado. Decido.

5000170-07.2020.8.21.0136

10003220481.V72



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tapera

A Lei n. 11.101/05, em seus artigos 48 e 51, estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, relacionando a documentação a ser apresentada com a petição inicial para a análise preliminar do pedido.

Preenchidas as exigências dos dispositivos legais mencionados, o Magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, *caput*, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

Aliás, por oportuno, trago à tona a lição de Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹:

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previsto em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.

Logo, atendidos os requisitos legais para o processamento, em análise objetiva, não pode o magistrado obstar o seguimento do feito até a realização da assembleia geral. Afinal, o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial cabe aos credores e não ao Judiciário, não sendo o momento oportuno para um juízo de valor da efetiva condição econômica da empresa de se submeter ao procedimento recuperatório.

Passo então à análise do caso concreto.

A perícia preliminar realizada analisou pormenorizadamente a documentação acostada, concluindo que a empresa requerente **preenche substancialmente os requisitos legais** para o processamento da recuperação judicial, conforme arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/05, tendo instruído o feito com as seguintes peças:

a) documentos que demonstram que a empresa requerente exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos², que não foi declarada falida, que não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos e que os sócios não foram condenados a crimes previstos na lei de falência (EV1, OUT3, p. 29/32; EV14 – CERTNEG3, CERTANTCRIM4, CERTNEG7 e CERTNEG8);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tapera

b) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (EV1, INIC1, e EV6, EMENDAINIC 10);

c) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e compostas de: c.1) balanço patrimonial (EV6, OUT1, p. 2/4); c.2) demonstração de resultados acumulados (EV6, OUT1, p. 5); e c.3) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (EV6, OUT1, p. 9/10);

d) a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (EV6, DETCRED2, p. 2/3);

e) a relação dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários³ (EV6, OUT3, p. 2);

f) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (EV6, CONTRSOCIA L4, p. 2/9)

g) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (EV6, OUT5 e OUT6)⁴;

h) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (EV6, EXTR7, p. 2/3 EV14, EXTR16);

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (EV6, CERTNEG, p. 2/3, EV14, CERTNEG5, CERTNEG6, CERTNEG9 e CERTNEG11)⁵;

h) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte (EV1, OUT29 a OUT 67 e EV6, OUT9, p. 2/6).

Outrossim, alicerçada na perícia técnica preliminar realizada, verifico que **alguns requisitos restaram faltantes ou parcialmente atendidos**, porém não se tratam de documentos a impedir o processamento do pedido, sendo possível o atendimento no decorrer da demanda.

Desse modo, constata-se que foram observados **substancialmente** os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não se constatando a ocorrência dos impedimentos previstos no artigo 48 do mesmo diploma legal, tampouco



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tapera

irregularidades a impedir o processamento da recuperação pretendida. E, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento do pedido de recuperação judicial, **com posterior complementação da documentação faltante.**

Isso posto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **ESTRATEGIA AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.297.050/0001-33, com sede neste Município, com as seguintes deliberações:

1. Nomeio como Administrador Judicial, para os fins do art. 52, inciso I, da Lei n. 11.101/05, **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 27.002.125/0001-07, representada pelo Dr. José Paulo Japur, OAB/RS Nº 77.320**, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 40, sala 1510, 15º andar, Trend Offices, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90160-090, e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br, telefones (51) 3307-2166 e (54) 3311-1428, devendo ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como informar sua pretensão honorária e a forma de recebimento.

2. Observada a complexidade do trabalho desenvolvido, acolho a proposta remuneratória para a perícia técnica preliminar, de R\$ 10.192,44, valor que, diante da nomeação da subscritora do laudo como administradora judicial, deverá ser deduzido dos honorários fixados durante o procedimento.

3. Determino que, no prazo de 15 dias, **a recuperanda junte aos autos os documentos faltantes**, indicados pela administradora judicial (EV16, PET1, fl. 14), bem como **esclareça as razões do impedimento judicial perante a Junta Comercial.**

4. Determino, ainda, que a recuperanda promova a **regularização** de sua atual situação perante a Receita Federal e a Junta Comercial do Rio Grande do Sul, no prazo de 30 dias, com posterior comprovação nestes autos.

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para o exercício normal da atividade da empresa requerente, salvo para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

6. Suspendo, a partir desta data, **pelo prazo de 180 dias**⁶, o curso dos prazos prescricionais e das execuções contra a requerente, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença, ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado.

5000170-07.2020.8.21.0136

10003220481.V72



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tapera

Ressalvo que as ações judiciais em curso, nas quais seja a requerente autora, ré ou terceira, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no artigo 6º, § 1.º da Lei 11.101/2005, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução.

7. Determino que o devedor apresente contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV, do art. 52, da Lei n. 11.101/05, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial.

8. Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimentos.

9. Oficie-se à Junta Comercial/RS, solicitando a anotação do pedido de recuperação judicial da empresa nos respectivos registros dos atos constitutivos, na forma do art. 69, p. único, da Lei n. 11.101/05.

10. Publique-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º e incisos, da Lei n. 11.101/05, no órgão oficial, às expensas da devedora, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores (declarados ou não pela devedora) acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55, da Lei n. 11.101/05.

Desde já ficam cientes os credores da necessidade de envio das habilitações e divergências durante a fase administrativa de verificação de créditos para o endereço eletrônico *contato@preservacaodeempresas.com.br* ou do site *www.preservacaodeempresas.com.br*, assim como que as habilitações ajuizadas neste período serão liminarmente indeferidas pela inadequação da via eleita, já que a primeira fase da verificação de créditos é extrajudicial.

11. Defiro, desde já, a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão e autorizando o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial.

12. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em prazo improrrogável de **60 dias corridos** (art. 53), a contar da publicação desta decisão, observadas todas as exigências e deveres dispostos na Lei n. 11.101/2005, **sob pena de convalidação em falência.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tapera

13. Consigno que apenas o prazo para a apresentação de impugnações e os prazos recursais serão contados em dias úteis, os demais, nos termos da jurisprudência do STJ⁷, serão computados em dias corridos.

14. A requerente deverá acrescentar a expressão "*em Recuperação Judicial*", de acordo com o previsto no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005;

15. Caberá ao devedor comunicar a suspensão das ações aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3º, n. 11.101/2005.

16. Considerando a natureza da presente ação e a situação econômica atualmente vivenciada pela empresa, defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, salvo aquelas decorrentes da publicação dos editais, que deverão ser antecipadas.

17. Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUANA SCHNEIDER, Juíza de Direito**, em 13/8/2020, às 15:14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003220481v72** e o código CRC **3a483ad7**.

1. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2005. Pg. 268.
2. A regularidade do exercício da atividade empresarial necessita de melhor investigação, diante da inaptidão anotada perante a Receita Federal e do impedimento judicial perante a Junta Comercial.
3. A relação dos empregados precisa ser esclarecida pela empresa, diante da declaração constante no EV14.
4. Necessária a complementação da documentação, pois indicado apenas um imóvel do sócio EVANDRO e não há declaração de bens da sócia JOSANDRA.
5. Falta a certidão de protestos emitida pelo Tabelionato de São Gabriel/RS.
6. A contagem do stay period, por ter natureza material, dar-se-á em dias corridos (STJ, REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)
7. "(...) diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua" (Recurso Especial nº 1.699.528 - MG).

5000170-07.2020.8.21.0136

10003220481.V72